

LIGA TUBARONENSE DE FUTEBOL – LTF.

Processo n.º 0014/2024.

COMISSÃO DISCIPLINAR

Auditor-Presidente: Maria Manoela dos Reis Vicente

Auditor-Relator sorteado: MARIA MANOELA REIS VICENTE.

Denunciados: SERGIO NILSON DE ARAUJO JUNIOR e THIAGO BITENCOURT LOCKS e CHRYSTIAN OURIQUES VERONEZ.

I. DO RELATÓRIO

A Procuradoria da Justiça Desportiva, através de seu Procurador de Justiça do Desporto, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 21, do CBJD, deflagrou denúncia contra s atletas SERGIO NILSON DE ARAUJO JUNIOR e THIAGO BITENCOURT LOCKS, das equipes do Santos BR3 e Oriente respectivamente, trocaram agressões após a tentativa de uma falta, enquanto o preparador físico da equipe do Santos BR3 foi expulso por reclamar de forma acintosa sobre a expulsão do seu atleta.

Designou-se data da sessão de instrução e julgamento pelo procedimento sumário, bem como, determinou-se a citação dos acusados para, querendo, apresentarem defesa.

O atleta Sérgio Nilson de Araújo e o preparador físico Crystian de Ouriques Veronez apresentaram defesa de forma oral ao final requerendo absolvição e em caso de condenação que seja a pena a mínima possível.

O atleta Thiago Bittencourt Locks não compareceu a sessão de julgamento tampouco encaminhou defesa escrita, sendo decretara a revelia.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que a súmula da partida possui presunção de veracidade, onde se apresentam os atos antidesportivos contidos na denúncia.

Os acusados, por sua vez, não trouxeram aos autos provas que pudessem derruir a presunção da súmula da partida, nos termos do artigo 58, do CBJD, conquanto compareceram a sessão de julgamento e apresentaram pedido de condenação mínima em caso de não absolvição.

Sendo assim, a materialidade e a autoria das infrações foram devidamente comprovadas.

Sendo assim, não resta outra alternativa a esta Relatora, senão julgar procedente em partes a denúncia para condenar os denunciados na pena do CBJD c/c art. 182 por se tratar de competição não profissional, conforme a individualização e dosimetria apresentada abaixo.

III. DO DISPOSITIVO

Não foram verificados agravantes para os denunciados.

Sendo assim, julgo procedente em partes denúncia para condenar os denunciados na seguinte pena:

SERGIO NILSON DE ARAUJO JUNIOR: condeno a suspensão de 2 jogos e aplicando-se o art. 182 por se tratar de competição não profissional reduzo a pena pela metade, a pena final fica de suspensão de 01 jogo.

THIAGO BITENCOURT LOCKS: condeno a suspensão de 4 jogos e aplicando-se o art. 182 por se tratar de competição não profissional reduzo a pena pela metade, a pena final fica de suspensão de 02 jogos.

CRYSTIAN OURIQUES VERONEZ: condeno a suspensão de 2 jogos e aplicando-se o art. 182 por se tratar de competição não profissional, a pena final fica de suspensão de 01 jogo.

Determino o imediato cumprimento do inteiro teor desta decisão, nos termos do artigo 133, do CBJD.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

Tubarão, SC, 20 de setembro de 2024.

MARIA MANOELA DOS REIS VICENTE

OAB/SC 40977

Auditora Relatora – Comissão Disciplinar da Liga Tubaronense de Futebol

